

Acórdão n.º 053/2022 – SEGUNDA CÂMARA

Sessão do dia 07 de dezembro de 2022

Recurso n.º 093/2018 – CARF-M (A. I. I. nº 20175000066)

Recorrente: **GERÊNCIA DO CONTECIOSO FISCAL**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Interessada: **FORTEVIP FORTE VIGILÂNCIA PRIVADA - EIRELI**

Relatora: Conselheira **REGINA CÉLIA PEREIRA FILGUEIRAS**

TRIBUTÁRIO. ISSQN. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. DAF 3. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO LEGAL PARA RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECISÃO PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO, MANTENDO-SE A DECISÃO DE 1º GRAU.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **FORTEVIP FORTE VIGILÂNCIA PRIVADA - EIRELI**.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, **Conhecer** e Julgar **Improvido** o Recurso de Ofício, **anulando-se** o Auto de Infração e Intimação nº 20175000066, de 23 de fevereiro de 2017, tendo sido mantida a Decisão proferida em Primeiro Grau, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

Segunda Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, em Manaus, 07 de dezembro de 2022


FRANCISCO MOREIRA FILHO

Presidente


REGINA CÉLIA PEREIRA FILGUEIRAS

Relatora


DAVID MATALON NETO

Representante Fiscal

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO RODRIGUES DE SOUZA, SARAH LIMA CATUNDA, JULIO RAMON MARCHIORE TEIXEIRA e PEDRO DE FARIA E CUNHA MONTEIRO.



RECURSO Nº 093/2018 – CARF-M
ACÓRDÃO Nº 053/2022 – SEGUNDA CÂMARA
PROCESSO FISCAL Nº 2017.11209.12628.0.011185
AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20175000066
RECORRENTE: GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
INTERESSADA: FORTEVIP FORTE VIGILÂNCIA PRIVADA - EIRELI
RELATORA: Conselheira REGINA CÉLIA PEREIRA FILGUEIRAS

RELATÓRIO

A empresa FORTEVIP – Forte Vigilância Privada Eireli, CNPJ 15615817/0001-41, Inscrição Municipal 20406001, foi autuada pelo não recolhimento do ISSQN das Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas emitidas no período de novembro e dezembro de 2016. O Auto de Infração e Intimação lavrado com o número 20175000066, de 23.02.2017, apresenta infringência relacionada aos Artigos 1º, § 1º, III, e 4º da Lei 1.090/06, ocasionando a penalidade expressa no Artigo 30, I da Lei nº 254/1994 com redação dada pelo Artigo 1º da Lei 1420/2010 que estabelece multa de 50% sobre o valor do imposto devido.

Impugnação da empresa autuada à Primeira Instância Administrativa

A empresa autuada alega:

a) “vício insanável na descrição do fato gerador e no enquadramento legal e legislação aplicada “

b) Os lançamentos fiscais devem ser cancelados pela falta de fundamentação legal para a cobrança dos juros e multa, porque o imposto já foi pago pela empresa.

c) Quanto ao mês 11/2016, o pagamento ocorreu em 16/02/2017, no valor de R\$ 5.436,52. E quanto ao mês 12/2016, o pagamento foi efetuado em 23/02/2017, no valor de R\$ 5.193,68.

Requer cancelamento do Auto lavrado.

DA RÉPLICA DA AUTORIDADE FISCAL AUTUANTE

A autoridade fiscal autuante, em sua réplica, posiciona-se pela anulação do Auto de Infração e Intimação nº 20175000066, de 23/02/17, reconhecendo o pagamento efetuado pelo contribuinte, sendo: mês de novembro de 2016, em 16.02.17, antes da data do Termo de Início de Ação Fiscal e Intimação, publicado por edital em 17.02.17 (DOM Edição 4070); mês de dezembro de 2016, em 23.02.17, antes da publicação do Auto em apreço, por meio do DOM Edição 4081, dia 09.03.17.

DO RETORNO DO PROCESSO À FISCAL AUTUANTE

A Gerência do Contencioso Fiscal solicitou esclarecimentos quanto à divergência de valor do mês de novembro de 2016, entre o Quadro anexo ao Auto (fls 4) e o Movimento de Arrecadação (fls 26), bem como fossem analisadas as guias, em relação a aplicação dos juros e multa de mora.

Por sua vez a autuante, demonstrou os valores dos juros e da multa de mora, sendo nov/16 – R\$ 89,94 (juros de mora) e R\$ 849,44(multa de mora); dez/16 – R\$ 89,15 (juros de mora) e R\$ 647,20 (multa de mora), confirmou o recolhimento integral, o que acarretará a extinção do crédito tributário.

DA DECISÃO DO ÓRGÃO JULGADOR DE 1º GRAU

O julgador de 1º grau ressalta que os pressupostos legais, referentes ao Art. 77 da Lei 1.697/83, foram atendidos pela Auditora Fiscal, durante a diligência fiscal.

No entanto, na Fundamentação Legal (fls 42), ao tratar da Designação Fiscal (DAF 3), menciona TIAFI – Termo de Início de Ação Fiscal e Intimação com número (140451) e data (11/11/2016) divergentes da que foi lavrada pela Auditora Fiscal (138352, de 06/02/2017) e o cálculo dos cinco dias de prazo não correspondem a ação fiscal realizada quanto à empresa FORTEVIP.

Na parte Decisão e Recurso de Ofício (fls 43), o resultado refere-se a outro Auto de Infração e Intimação, julgando Nulo o de nº 20165000941, de 23.11.2016. Este processo trata do Auto de Infração e Intimação nº 20175000066, de 23/02/17.

Recorreu ex-offício ao CARF-M.

A Decisão nº 161/2018 – GECFI/DETRI/SEMEF, foi publicada no DOM, Edição 4473, de 31 de outubro de 2018, comunicando ao impugnante sobre o prazo de 30 (trinta) dias para recorrer ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município – CARF-M.

DO PARECER DA REPRESENTAÇÃO FISCAL

No Parecer nº 043/2022-CARF-M/RF/2ª Câmara, o Representante Fiscal ressalta a notificação do contribuinte com prazo de cinco dias para efetuar o pagamento do tributo e isso ocorreu por meio da publicação do TIAFI no Diário Oficial do Município em 17.02.2017 (sexta-feira).

O prazo encerraria em 24.02.17, mas o Auto de Infração nº 20175000066 foi lavrado antes, no dia 23.02.2017, contrariando o que expressa o Artigo 4º, inciso III e parágrafo único, do Decreto nº 35, de 19 de fevereiro de 2009.

Destaca que a Auditora Fiscal reconhece a nulidade da autuação, porque quando de sua notificação ao contribuinte, “todos os créditos exigidos já estavam extintos pelo integral pagamento, como ela própria asseverou e comprovou.”

A conclusão do Parecer: **CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO** do recurso de ofício, mantendo a decisão primária que julgou nulo o Auto de Infração e Intimação e o crédito tributário dele consequente.

É o Relatório.

VOTO

O lançamento efetuado no Auto de Infração e Intimação nº 20175000066, de 23.02.2017, ocorreu pelo não recolhimento do ISS por parte do contribuinte FORTEVIP Forte Vigilância Privada Eireli, CNPJ 15615817/0001-41, Inscrição Municipal 20406001, no período de novembro e dezembro de 2016.

O procedimento fiscal relaciona-se à Designação de Ação Fiscal, DAF 3 expressa no Artigo 4º, III, § Único do Decreto 35, de 19 de fevereiro de 2009:

Art. 4º Os procedimentos fiscais externos serão realizados mediante a emissão de Designação da Ação Fiscal - DAF assim classificada:

[...]

III- DAF 3 - emitida para verificação fiscal de indícios de descumprimento de obrigações tributárias, compreendidas em um período máximo de 12 (doze) meses, não possuindo caráter homologatório.

Parágrafo Único - A DAF 3, quando relativa ao descumprimento de obrigação tributária principal, oportunizará primeiramente o recolhimento espontâneo dos créditos tributários, nos 05 (cinco) dias imediatos à intimação emitida pela autoridade fiscal competente, sob pena da lavratura de Auto de Infração e Intimação, devendo ser concluída em até 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da Designação.

O Termo de Início de Ação Fiscal nº 138352, lavrado pela autuante, foi publicado em 17.02.17, no DOM Edição 4070 e sendo sexta-feira, o prazo de cinco dias acima mencionado passaria a ser considerado a partir da segunda-feira, dia 20.02.17, encerrando em 24.02.17.

O Auto de Infração em pauta teve sua lavratura em 23.02.17, descumprindo o que determina a legislação municipal.

Antes do início do prazo estabelecido acima, o impugnante efetuou o pagamento do tributo do mês de novembro 2016, no dia 16.02.17. E, durante o prazo legal, que ele teria para pagar o tributo, recolheu o valor do mês de dezembro de 2016, em 23.02.17. Os recolhimentos foram realizados com os acréscimos legais.

Desse modo, ocorreu a extinção do crédito tributário de acordo com o exposto no Artigo 156, I, do CTN

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

Deste modo, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do recurso de ofício, mantendo-se a decisão proferida em 1º grau, que julgou **NULO** o **Auto de Infração e Intimação nº 20175000066** de 23 de fevereiro de 2017.

É o meu voto.



SEGUNDA CÂMARA JULGADORA DO CONSELHO
ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO, em Manaus, 07 de
dezembro de 2022.

REGINA CÉLIA PEREIRA FILGUEIRAS
Conselheira Relatora